

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043490-76.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO/PR
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª REGIÃO/PR
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. TREINAMENTO FUNCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SUPERVISÃO POR FISIOTERAPEUTAS.

- A Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão de educador físico, nada dispõe sobre treinamento funcional. A lei menciona treinamentos especializados, sem explicar em que consistiriam esses treinamentos especializados que só podem ser realizados por educadores físicos.

- Certo é, entretanto, que o treinamento funcional não se destina exclusivamente ao condicionamento físico. A melhora no condicionamento físico, e mesmo o ganho de massa muscular, podem até sobrevir ao longo tempo, mas esta seria apenas uma das suas consequências. O treinamento funcional visa a estimular movimentos naturais do corpo humano - ditos primários -, como correr, agachar-se, empurrar, girar, puxar, saltar etc., os quais são realizados nas mais diversas tarefas do dia-a-dia.

- Do ponto de vista do exercício profissional, ao conduzir um treinamento que demande movimentos naturais do corpo para fins reabilitatórios, o fisioterapeuta, em princípio, executa um método ou uma técnica com o intuito de restaurar, desenvolver e/ou conservar a capacidade física do paciente, nos termos do Decreto-Lei 938/69.

- Inviável, pois, concluir-se de plano que fisioterapeutas não possam supervisionar a realização de treinos funcionais que demandem a realização de movimentos naturais, com a finalidade de restaurar, desenvolver e/ou conservar a capacidade física de pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2017.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO/PR contra decisão que deferiu medida liminar requerida pelo Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região em sede de mandado de segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover e realizar cursos de treinamento funcional, tais como o que está sendo divulgado na página eletrônica do CREFITO/PR.

Em suas razões recursais, afirmou o agravante que a juíza de primeiro grau entendeu, de forma equivocada, que toda e qualquer atividade que envolva o físico de um indivíduo visará ao aumento de massa muscular e será prerrogativa exclusiva de educadores físicos, bem como que o treinamento funcional visaria apenas a tal finalidade, quando na realidade a técnica do treinamento funcional pode e é importante ferramenta de recuperação de pacientes para os fisioterapeutas. Argumentou que a decisão agravada está equivocada também porque não observou que os eventos promovidos pelo órgão de classe dos fisioterapeutas já vêm ocorrendo no Paraná há meses, sendo voltados apenas para profissionais e estudantes de fisioterapia que objetivam exclusivamente aprimorar e atualizar seus conhecimentos. Disse que o evento que se realizará amanhã (referindo-se ao dia 1º de outubro) faz parte do planejamento que enviou ao Tribunal de Contas da União e já teve o espaço físico licitado e contratado, além de ter sido amplamente divulgado e já contar com mais de trezentos inscritos, sendo portanto totalmente prejudicial a sua suspensão. Teceu considerações sobre a presença do requisito *fumus boni juris*, pois todas as atividades a serem ministradas no evento de 1º de outubro serão voltadas a um público específico - os fisioterapeutas -, nos limites das atribuições previstas no artigo 2º do Decreto-Lei 938/69, que regulamenta a fisioterapia como atividade profissional. Afirmou, ainda, que a Constituição Federal assegura de forma ampla a liberdade do ensino e do aprendizado, sendo inviável debater-se sobre a técnica de cada uma das profissões - no caso, de fisioterapeuta e educador físico -, na estreita via do mandado de segurança. Aduziu, enfim, que a decisão recorrida causa-lhe lesão gravíssima e de difícil reparação, pois o evento é a repetição de outros já ocorridos no estado paranaense, consta de planejamento entregue ao TCU, vem sendo divulgado há tempo, já teve o espaço físico contratado por meio de processo licitatório e conta com mais de trezentos inscritos, inclusive de fora da cidade de Curitiba, sendo portanto impossível avisar previamente aos participantes sobre eventual cancelamento. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de que seja garantida a liberdade de realização dos eventos, com a posterior cassação da decisão recorrida.

Passado o evento de 1º de outubro, o agravante juntou petição e documentos, oportunidade em que reiterou a necessidade de processamento do presente agravo ante a possibilidade de que venha a sofrer lesão grave e de difícil

reparação caso a decisão recorrida seja confirmada. Agregou novos fundamentos, esclarecendo que o chamado 'treinamento funcional' é criação de profissionais da área da fisioterapia e a restrição imposta pela decisão representa intolerável cerceamento à ampla liberdade constitucional de ensinar e aprender. Falou em uma tentativa de criação de reserva de mercado por parte do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região.

Deferida a antecipação da pretensão recursal (evento 3), a parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

VOTO

Primeiramente, cumpre salientar que nos autos da suspensão de liminar ou antecipação de tutela nº 5043462-11.2016.4.04.0000/PR, a Presidência deste Tribunal deferiu em parte o pleito formulado pelo recorrente para suspender os efeitos da liminar 'apenas para manter a realização do evento 'Movimenta Paraná 2016', no dia 01/10/2016, na cidade de Curitiba/PR'.

A medida deferida pelo Presidente da Corte não abrange o evento do dia 10 de novembro, pois ressaltou que 'há um prazo suficiente para que o CREFITO8 adote as medidas necessárias ao cancelamento do evento e respectiva divulgação'.

Feitas essas considerações iniciais, necessário pontuar que a discussão diz respeito ao denominado 'treinamento funcional'.

A Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão de educador físico, nada dispõe sobre treinamento funcional. Seu artigo 3º, entretanto, ao descrever as competências do profissional de educação física, estabelece que:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (sublinhei)

Como se vê, a lei menciona treinamentos especializados, sem explicar em que consistiriam esses treinamentos especializados que só podem ser realizados por educadores físicos.

Não se pode concluir da simples leitura da norma que rege a profissão de educador físico que o treinamento funcional, portanto, constitua atividade exclusiva destes profissionais.

A despeito das ponderações do impetrante no sentido de que o treinamento funcional constitui um tipo de treinamento especializado, fosse inquestionavelmente a atividade exclusiva dos profissionais da educação física, em princípio a Lei 9.696/98 deveria fazer referência expressa a essa modalidade de treinamento, e não o fez. A lei tampouco exemplifica tipos de treinamentos especializados de modo a indicar em que consistem.

Examinando a inicial da impetração, colho das palavras do impetrante, aqui agravado, o que vem a ser, no seu entender, treinamento funcional:

(...) movimentos naturais do ser humano, como pular, correr, puxar, agachar, girar e empurrar. O praticante ganha força, equilíbrio, flexibilidade, condicionamento, resistência e agilidade. Ele tira a pessoa dos movimentos mecânicos e eixos definidos ou isolados, como acontece na musculação. Por isso, virou uma alternativa para quem estava cansado dos exercícios mais tradicionais na academia.

Este conceito, pelo que se percebe, foi retirado de página eletrônica (<http://globoesporte.globo.com/eu-atleta/treinos/guia/musculacao-x-treinamento-funcional-como-escolher-o-seu-exercicio-ideal.html>).

Na própria rede mundial são encontrados vários conceitos, muitos díspares, a não permitir se possa afirmar, à primeira vista, que a atividade não possa ser orientada por profissionais da fisioterapia. A própria palavra 'funcional', que qualifica o tipo de treinamento, pode ser interpretada de várias formas. Este termo, ao que parece, entrou em voga nos últimos anos, falando-se hoje não só em treinamento funcional, como também em fisioterapia funcional, Pilates funcional, gastronomia funcional, alimentação funcional, nutrição funcional, enfim.

O que se pode depreender com certa margem de segurança é que o treinamento funcional não se destina exclusivamente ao condicionamento físico. A melhora no condicionamento físico, e mesmo o ganho de massa muscular, podem até sobrevir ao longo tempo, mas esta seria apenas uma das suas consequências. O treinamento funcional, segundo informam sítios de internet, visa a estimular movimentos naturais do corpo humano - ditos primários -, como correr, agachar-se, empurrar, girar, puxar, saltar etc., os quais são realizados nas mais diversas tarefas do nosso dia-a-dia. O estímulo aos movimentos naturais - prosseguem os *sites* consultados -, não decorre do uso de aparelhos fixos de musculação (uma estação de *fitness*, por exemplo), e sim, do próprio peso corporal e do uso de utensílios como halteres, cordas, bolas de

borracha, fitas elásticas, entre outros, que permitem a realização de movimentos com maior liberdade.

A realização de movimentos naturais seria, então, um meio para se chegar a um objetivo. Se o objetivo do emprego de movimentos naturais em um treinamento fosse sempre e exclusivamente o ganho de condicionamento físico e de massa muscular, poder-se-ia afirmar, a princípio, que presente *fumus boni juris* na tese deduzida pelo Conselho Regional de Educação Física. Pode eles ser empregados, todavia, com a finalidades diversas. Assim, se de um lado movimentos naturais podem fazer parte de um roteiro de exercícios prescrito por um profissional da educação física, de outro também podem, em tese, ser trabalhados em sessões de fisioterapia. Um paciente com problemas nas pernas ou na coluna, pode ser estimulado a praticar movimentos naturais, acompanhado por seu fisioterapeuta, para recuperar as perdas motoras experimentadas. Estará ele, nesse caso, reforçando sua musculatura e aumentando sua massa, mas este será um propósito secundário das sessões de fisioterapia; sua meta primeira será recuperar o movimento da perna para poder voltar a caminhar normalmente. Não estaria ele treinando funcionalmente nesse caso?

Do ponto de vista do exercício profissional, ao conduzir um treinamento que demande movimentos naturais do corpo para fins reabilitatórios, como no exemplo hipotético dado acima, estará o fisioterapeuta executando um método ou uma técnica com o intuito de restaurar, desenvolver e/ou conservar a capacidade física do paciente. Assim agindo, estará ele cumprindo o que determina o Decreto-Lei 938/69, que regulamenta sua profissão:

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.(grifei)

Em suma, o que se quer dizer é que se não existe uma conceituação precisa do que seria um treinamento funcional, não se pode afirmar, estreme de dúvidas, que a atividade seja exclusiva de profissionais da educação física. Tudo vai, em primeira análise, depender da finalidade para a qual o treinamento funcional vai ser desenvolvido; se para fins de preparação física ou se para fins de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física de paciente.

Logo, diante dessa imprecisão conceitual (talvez o problema decorra mais da palavra 'treinamento' do que propriamente da palavra 'funcional'), inviável concluir-se de plano que fisioterapeutas não possam supervisionar a realização de treinos funcionais que demandem a realização de movimentos naturais, com a finalidade de restaurar, desenvolver e/ou conservar a capacidade física de pacientes.

Ademais, o pedido formulado no mandado de segurança é o seguinte:

- Por fim no mérito, julgar procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de realizar o curso o qual está divulgando no site do CREFITO, de Treinamento Funcional ou qualquer outro curso cuja prerrogativa é dos profissionais de educação física, sob pena de praticar ou fomentar o exercício irregular da profissão. (grifei)

O que se discute, pois, sequer é o efetivo exercício de atividade ligada a treinamento funcional, mas, sim, a possibilidade de o CREFITO ministrar cursos de treinamento funcional para os profissionais a ele ligados. Não se descartando de plano a possibilidade de os profissionais fisioterapeutas supervisionarem a realização de treinos funcionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e/ou conservar a capacidade física de pacientes, não se pode afirmar que evidentemente ilícita a simples atividade da entidade de fiscalização profissional (CREFITO) no que toca à promoção de cursos de aperfeiçoamento para seus filiados.

A propósito, convém registrar que considerando a amplitude do pedido formulado, a abranger genericamente cursos de treinamento funcional, ou qualquer outro curso cuja prerrogativa seja dos profissionais de educação física, a própria higidez da discussão judicial mostra-se questionável, inclusive no que diz com a idoneidade do meio processual eleito, o qual sequer permite produção de qualquer prova, o que pode vir a se mostrar necessário.

Não fosse isso, é preciso considerar - e aqui rogo vênias para invocar fundamentos em certa medida externados na decisão que suspendeu a execução da liminar -, que:

a) o objetivo do curso - de promover o aprimoramento técnico dos profissionais da área de fisioterapia e terapia ocupacional - é medida salutar que não implica risco iminente à saúde da população, pois não se trata de atividade dirigida à população em geral;

b) o agravado promoveu licitações e realizou as contratações necessárias para a realização dos eventos, as quais envolvem valores e responsabilidades na eventualidade de ocorrer o cancelamento de todos eles;

c) não é razoável o cancelamento de um curso que se destina apenas ao aprimoramento do conhecimento técnico de determinada área da saúde humana e destinado exclusivamente a profissionais e estudantes igualmente vinculados à essa mesma área.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8796905v2** e, se solicitado, do código CRC **D5656FA1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 22/02/2017 17:51

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 21/02/2017
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043490-76.2016.4.04.0000/PR
ORIGEM: PR 50498706720164047000

INCIDENTE : AGRAVO
RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler
PROCURADOR : Dr. Sérgio Cruz Arenhardt
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO/PR
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª
REGIÃO/PR
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 21/02/2017, na seqüência 411, disponibilizada no DE de 01/02/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
VOTANTE(S) : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
: Juiz Federal FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

José Oli Ferraz Oliveira
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8844747v1** e, se solicitado, do código CRC **EAC26A8A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 21/02/2017 15:52